



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

Autos nº: 0600221-07.2024.6.05.0175

Classe Judicial / Assunto: DIREITO DE RESPOSTA (12625) / [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REQUERENTE: NUCIVALDA AMERICA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FHAD ZULIANI COSTA CASTRO - MG88610-A, AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - BA1663900-A

REQUERIDO: ROBSON JOSÉ ELIAS BEZERRA, ROBSON JOSE ELIAS BEZERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta por NUCIVALDA AMÉRICA DA SILVA em face de ROBSON JOSE ELIAS BEZERRA requerendo seja concedido direito de resposta com fulcro no art. 58, I, da Lei 9.504/97 e art. 3º, 31 e 32, III, da Res. TSE nº 23.608/19.

Conforme consta da exordial *“No último dia 01/09/2024 e representado fez publicar em sua rede social no instagram um vídeo por meio do qual fez gravíssimas acusações, sabidamente inverídicas, em face da representante, candidata a prefeita do Município de Iuiu/Ba, acusando-a de, juntamente com o Prefeito Municipal, ter fraudado o programa do governo Federal Bolsa Família”*. (sic)

Por força destes fatos, o Ministério Público Eleitoral requereu a concessão e medida liminar a fim de que o conteúdo seja imediatamente retirado das redes sociais do representado sob pena de multa diária.

É o que importa relatar, passo a decidir.

O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No microsistema eleitoral, a Resolução TSE n. 23.735/2024, delimita os pressupostos necessários à concessão da tutela em sede liminar, observe-se:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica **destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua**



remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único ; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b ; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

Acrescente-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado: “*Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.*” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).

O direito de resposta é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 13.188/2015 e pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Preconizam o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta, a partir da escolha de candidatos em convenção, ao candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, divulgado em qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a conduta descrita pela parte autora, em cotejo com os documentos coligidos, por ora, satisfazem a pretensão formulada de modo a subsidiar a concessão da medida de urgência vindicada. A representante instruiu os autos com comprovação dos fatos por si alegados, podendo ser facilmente constatada a existência de vídeo hospedado ao URL: https://www.instagram.com/p/C_Y72gfPOpB/ onde o representado irroga contra si diversas denúncias de fatos tipificados com crime, o que reclama a rápida atuação do Poder Judiciário, configurando *funis boni juris*.

O perigo de dano decorre da exposição por longo período de tempo, conferindo vantagem indevida ao (partido político, federação, coligação, candidata ou candidato) e comprometendo a normalidade das futuras eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada, para determinar ao representado que proceda a imediata retirada ou ocultação do vídeo hospedado ao URL: https://www.instagram.com/p/C_Y72gfPOpB/ sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00.

Cite-se a representada/representado ou sua advogada/advogado, se houver procuração com poderes específicos, para apresentar defesa no prazo de um dia.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo concedido, ouça-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Dou ao presente ato força de mandado judicial para o célere cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

Juiz Eleitoral da 175ª ZE

Documento Assinado Eletronicamente

